

PARECER JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025

Autoria: Vereadores

Assunto: Denominação de ruas no Residencial Lisboa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025, que tem por finalidade atribuir denominação a diversas vias públicas situadas no Residencial Lisboa, no Município de Quirinópolis-GO.

A proposição denomina ruas com nomes de cidadãos que contribuíram com o desenvolvimento local, além de determinar que o Poder Executivo providencie a devida identificação e registro oficial.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Lei Orgânica do Município:

- **Art. 8º, I** – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 8º, XXVIII** – compete ao Município denominar logradouros públicos.

No âmbito do Regimento Interno:

- **Art. 6º** – compete à Câmara legislar sobre matérias de competência municipal;
- **Art. 233 e 234** – disciplinam os projetos de lei;
- **Art. 106** – competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

III – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de vias públicas:

- é matéria típica de interesse local;

- está expressamente prevista na Lei Orgânica;
- não invade competência de outros entes federativos.

Não há afronta a princípios constitucionais, tampouco vício de iniciativa.

Conclusão: O projeto é **formal e materialmente constitucional**.

IV – ANÁLISE DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição encontra respaldo:

- na competência municipal para organização urbana;
- na gestão administrativa dos bens públicos;
- na atribuição de nomeação de logradouros.

A matéria observa os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), especialmente:

- publicidade (identificação oficial das vias);
- interesse público;
- eficiência administrativa.

Não há conflito com normas federais ou estaduais.

Conclusão: A proposição é **legal e juridicamente adequada**.

V – ANÁLISE DE JUSTIÇA (MÉRITO)

Sob o aspecto material, a proposição revela-se **justa e adequada**, pois:

- promove organização urbana;
- facilita localização e prestação de serviços públicos;
- homenageia cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento local;
- preserva a memória histórica e cultural do Município.

Trata-se de matéria de interesse social e simbólico relevante.

VI – ANÁLISE REGIMENTAL

Nos termos do Regimento Interno:



- o projeto está corretamente apresentado como **Projeto de Lei Ordinária** (art. 234);
- segue o trâmite legislativo regular (art. 252 e seguintes);
- foi submetido à apreciação da Comissão competente (art. 106);
- atende às regras de tramitação e deliberação.

Conclusão: A matéria encontra-se **regimentalmente regular**.

VII – ANÁLISE DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto apresenta:

- clareza na identificação das vias;
- estrutura adequada em artigos sequenciais;
- linguagem objetiva e compatível com a técnica legislativa.

Sugestões pontuais:

- padronizar a grafia de nomes próprios (ex.: uso consistente de maiúsculas);
- uniformizar a expressão “residencial Lisboa” ao longo do texto;
- revisar pequenas inconsistências formais (ex.: “Lisboa” sem “residencial” no art. 5º).

Conclusão: A redação é **adequada**, com ajustes formais recomendáveis.

VIII – PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Pontos Positivos

- Organização e padronização do espaço urbano;
- Facilitação de serviços públicos (correios, emergência, cadastro);
- Valorização da história e da comunidade local;
- Baixo impacto financeiro;
- Clareza e objetividade da proposta.

Pontos Negativos / Pontos de Atenção

- Necessidade de custos administrativos para sinalização;
- Possibilidade de questionamentos quanto à escolha dos homenageados;
- Ausência, no texto, de critérios objetivos para escolha dos nomes;
- Eventual necessidade de compatibilização com cadastros oficiais (IBGE, Correios).

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que o Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025:

- é **CONSTITUCIONAL**;
- é **LEGAL e JURIDICAMENTE ADEQUADO**;
- atende aos critérios de **JUSTIÇA**;
- está em conformidade com o **REGIMENTO INTERNO**;
- possui **REDAÇÃO adequada**, com pequenas correções formais.

PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de Abril de 2024.

Marcos Cesar Alves Borges dos Santos
Advogado OAB/GO nº 25.845
CIC/MF nº 845.092.281-04